

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SALTO

FORO DE SALTO

3ª VARA

Av. Dom Pedro II, 261, ., Centro - CEP 13320-240, Fone: (11)4029-6817,
Salto-SP - E-mail: salto3@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002498-94.2021.8.26.0526**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Eli Gomes Alberto**
 Requerido e Denunciado à Lide (Passivo): **Welington Transportadora Turistica Ltda e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALVARO AMORIM DOURADO LAVINSKY**

Vistos.

ELI GOMES ALBERTO promoveu ação de indenização por danos materiais e morais em face de **WELINGTON TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA** afirmando, em síntese, que no dia 28/12/2020, por volta das 18h10min, a requerente estava num posto de combustível, na cidade Montes Claros/MG, após o abastecimento, ao retornar ao veículo pela porta traseira esquerda, teve a mão esquerda prensada contra a porta do carro devido a manobra realizada por ônibus de propriedade da requerida. A requerente sofreu fratura exposta no polegar, sendo necessária a realização de cirurgia de emergência. Afirma que se trata de relação de consumo por equiparação, em decorrência do acidente ficou impossibilitada de trabalhar na lanchonete na qual prestava serviços, em média 4 (quatro) vezes por semana, como contraprestação recebia cerca de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) por mês e, ainda, não ter recebido quaisquer valores a título de indenização da empresa ou seguradora. Requer indenização por dano material na quantia de R\$ 124,90 (cento e vinte e quatro reais e noventa centavos), lucros cessantes pelo período de janeiro a maio de 2021 num total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), indenização por dano moral na cifra de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SALTO

FORO DE SALTO

3ª VARA

Av. Dom Pedro II, 261, ., Centro - CEP 13320-240, Fone: (11)4029-6817,
Salto-SP - E-mail: salto3@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por dano estético no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixação de pensal mensal de de 1 (um) salário mínimo até completar a idade de 80,1 anos ou, subsidiariamente, até que complete 62 anos e condenação da requerida em custear todo seu tratamento, mediante comprovação dos gastos. Juntou documentos em fls. 13/79.

WELINGTON TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA apresentou contestação (fls. 119/129), na qual, em preliminar, deduziu incompetência territorial, por ter o acidente acontecido em Montes Claros/MG, e denúncia da lide às seguradoras ESSOR e Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A, tendo com a primeira relação de segurada e a segunda pela natureza do seguro obrigatório. No mérito, afirma que o acidente deu-se pela imperícia do motorista do carro em que estava a requerente, pois teria dado ré contra seu veículo que estava parado (fl. 121) esmagando, então, a mão da autora que estava na porta. Impugna os valores pretendidos a título de lucros cessantes, pois não teria sido comprovado o vínculo laboral. Afirma que o receituário médico juntado pela demandante (fl. 56) prevê o prazo de 6 (seis) meses para reabilitação o que demonstraria não ter ocorrido incapacidade permanente/invalidez para o trabalho. Alega inaplicabilidade do direito do consumidor ao caso em testilha e culpa exclusiva da vítima pelo fato da autora ter deixado a mão na porta no momento em que o veículo dava ré. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos fls. 135/136.

Réplica à contestação em fls. 140/143.

Proferida decisão saneadora às fls. 156/157, afastando as preliminares e deferindo a denúncia à lide de ESOR Seguros.

A seguradora denunciada apresentou contestação (fls. 162/171), na qual afirma que o contrato de seguro firmado por si e a requerida (Apólice nº 1002306066378) refere-se à cobertura por responsabilidade civil limitada pelo valor previsto contratualmente, excluídos danos morais e estéticos, por isso está

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SALTO

FORO DE SALTO

3ª VARA

Av. Dom Pedro II, 261, ., Centro - CEP 13320-240, Fone: (11)4029-6817,
Salto-SP - E-mail: salto3@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

isenta de indenizar em caso de condenação a tais verbas. Alega ausência de prova de culpa do segurado, impugna os requerimentos de ressarcimento dos danos materiais e lucros cessantes. Caso haja condenação em pensionamento deve se dar até o máximo de 62 (sessenta e dois) anos da requerente e a correção monetária e juros devem incidir mês a mês e necessária dedução da verba correspondente ao seguro DPVAT. Junta documentos às fls. 172/282.

As partes foram instadas a indicar provas que pretendiam produzir (fls. 294/295), a denunciada (fl. 298) e requerida (fl. 299) manifestaram interesse pela produção de prova pericial, enquanto a autora manifestou desejo pela prova oral (301).

A produção de prova pericial foi deferida (fl. 302/303). Laudo do perito juntado em fls. 357/394.

Manifestação sobre o estudo técnico pela denunciada às fls. 398/399, pela requerida às fl. 400 e pela autora em fls. 401/402.

É o relatório do essencial.**Fundamento e decido.**

A questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, de forma que passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A existência do acidente é incontroversa, as partes divergem quanto à culpa pelo sinistro, a autora alega que o motorista do ônibus efetuou ré, pressionando a autora contra o veículo menor (fls. 01-02), ao passo que a requerida alega que o motorista do veículo no qual trafegava a autora é que imprimiu marcha ré, atingindo o ônibus estacionado, machucando a mão da autora, que estava sobre a porta (fls. 121).

A versão apresentada pela requerida é inverossímil, observada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SALTO

FORO DE SALTO

3ª VARA

Av. Dom Pedro II, 261, ., Centro - CEP 13320-240, Fone: (11)4029-6817,
Salto-SP - E-mail: salto3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fotografia de fls. 54, tem-se que o veículo menor foi atingido na lateral traseira, evidenciando que o acidente foi causado após o ônibus dar ré. Por óbvio, se o automóvel estivesse em marcha ré, os danos seriam na traseira do automóvel, não na lateral.

Além disso, observado o que ordinariamente acontece (artigo 375 do Código de Processo Civil), não se mostra crível que a autora estivesse no interior do veículo em movimento, com a mão posicionada atrás da maçaneta exterior da porta, local do impacto, conforme se depreende da foto de fls. 54.

Fixadas tais premissas, a culpa pelo acidente deve ser imputada ao motorista do ônibus, preposto da requerida **WELINGTON TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA**, que efetuou manobra sem adotar a necessária cautela, ofendendo o disposto nos artigos 28, 34 e 194 do Código de Trânsito:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 194. Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Os danos materiais, no montante de R\$ 124,90 (cento e vinte e quatro reais e noventa centavos) foram comprovados, vide nota fiscal em fls. 71.

Conforme exposto no laudo pericial, a autora não padece de sequelas ou incapacidade em decorrência do acidente, que ocasionou dano estético leve (fls. 393). Portanto, é improcedente o pedido de pensionamento, mas cabível a condenação em lucros cessantes.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SALTO

FORO DE SALTO

3ª VARA

Av. Dom Pedro II, 261, ., Centro - CEP 13320-240, Fone: (11)4029-6817,
Salto-SP - E-mail: salto3@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Considerando que a autora trabalhava como autônoma (fls. 55), que o tempo médio previsto para recuperação da cirurgia foi de 6 (seis) meses (fls. 56), mas que se afirma que ela ficou afastada das atividades laborais por 5 (cinco) meses (fls. 11), fixo a indenização no valor equivalente a cinco salários mínimos da época do afastamento do trabalho.

A demandante sofreu fratura exposta, circunstância dolorosa, além de ter de submeter-se a procedimento cirúrgico e recuperação penosa (vide fotos em fls. 44-53), com risco de amputação do dedo (fls. 57), portanto, pertinente a condenação em danos morais. Não existem meios objetivos para a fixação do *quantum* indenizatório. Portanto, deve o julgador, sem se ater à quantia almejada pela parte autora, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atentar sempre para as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de forma que não possibilite enriquecimento sem causa do ofendido, mas que vise a inibir o ofensor de praticar futuras ofensas. Assim, fixo o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valendo registrar que o arbitramento em valor menor que o pedido não implica sucumbência (Súmula 326 do C. STJ).

Em razão dos danos estéticos existentes na mão da autora, em grau leve, fixo respectiva indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na mesma linha de entendimento, tem-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

PROCESSUAL CÍVEL. Prolação de sentença antes de escoado o prazo concedido para apresentação de alegações finais. Inexistência de prejuízo qualquer. Nulidade não verificada. APELAÇÕES CÍVEIS. Acidente de trânsito. Ação indenizatória por danos morais, estéticos e materiais. Resultado, na origem, de parcial procedência em relação a uma das requeridas e improcedência no tocante às demais requeridas, ao lado da procedência da lide secundária. Inconformismos do autor e da correquerida Rodofaixas. Contexto probatório a evidenciar que o embate ganhou curso por culpa do condutor da correquerida-apelante. Colisão traseira - culpa presumida não elidida pelo acervo probatório. Responsabilidade solidária, nada obstante, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SALTO

FORO DE SALTO

3ª VARA

Av. Dom Pedro II, 261, ., Centro - CEP 13320-240, Fone: (11)4029-6817,
Salto-SP - E-mail: salto3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

correquerida transportadora e da proprietária do veículo de transporte, eis que não elidida por culpa de terceiro, consoante enunciado sumular nº 187 do c. STF. Danos patrimoniais restritos ao aparelho celular do autor, eis que não comprovados os demais prejuízos narrados. Danos morais caracterizados. Reparatória majorada de R\$15.000,00(quinze mil reais) para R\$20.000,00(vinte mil reais). Danos estéticos também evidenciados, mas em grau leve. Reparatória fixada em R\$5.000,00(cinco mil reais). Juros moratórios a contar do evento danoso. Valor do seguro obrigatório DPVAT que deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente. Sentença reformada. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1003940-30.2019.8.26.0441; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024)

APELAÇÃO DAS CORRÉS pretendendo a improcedência dos pedidos iniciais deduzidos – RECURSO ADESIVO DA AUTORA pretendendo a majoração da indenização a título de danos morais e estéticos - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não configurada – Corrés pertencentes ao mesmo grupo empresarial – INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA AUTORA – Rejeitada – Sentença de parcial procedência evidenciando que a autora também sucumbiu ainda que minimamente – IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO - Não caracterização – Apelação das corrés que cumpre os requisitos de admissibilidade recursal impostos por lei. MÉRITO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – Autora que sofreu queda no parque aquático das rés, causada por piso molhado sem a devida sinalização – Ausência de demonstração de que o defeito inexistiu ou da culpa exclusiva da consumidora (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) – Fornecedora que não apresentou a gravação do acidente ou qualquer outra prova idônea capaz de evidenciar a culpa da consumidora – Dever de indenizar reconhecido – DANOS MATERIAIS – Ausência de comprovação dos gastos com transporte – Danos emergentes não configurados – PENSÃO MENSAL - Laudo pericial que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral – Pensão indevida - LUCROS CESSANTES – Cabimento - Comprovado ganho mensal e o período de inatividade - Condenação mantida – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – Prova documental que demonstrou que a autora sofreu fraturas no punho direito em razão da queda – Situação que ultrapassou o mero dissabor cotidiano – "Quantum" indenizatório arbitrado em R\$.10.000,00 para os danos morais - Valor que comporta majoração para R\$.20.000,00 atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, dadas as circunstâncias do caso em tela - DANO ESTÉTICO CARACTERIZADO - Lícita a cumulação com dano moral – Dano estético que, embora em grau leve apurado em laudo pericial, comporta majoração (R\$.5.000,00) – Sentença reformada em parte – APELO DAS CORRÉS DESPROVIDO, PROVIDO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA . (TJSP; Apelação Cível 1004491-28.2017.8.26.0005; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SALTO

FORO DE SALTO

3ª VARA

Av. Dom Pedro II, 261, ., Centro - CEP 13320-240, Fone: (11)4029-6817,
Salto-SP - E-mail: salto3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Finalmente, cabível a condenação da denunciada nos limites da apólice, conforme artigo 757 do Código Civil. Nesse rumo:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Demandante que sofreu lesões físicas, submetendo-se a cirurgias, com incapacidade parcial e permanente em razão do abalroamento. Denúnciação da lide à Seguradora contratada pela requerida. SENTENÇA de parcial procedência da Ação principal e da lide secundária. APELAÇÃO da Seguradora litisdenunciada, que visa à reforma da sentença para a redução do "quantum" indenizatório, além da incidência dos juros de mora sobre a indenização moral a contar da data do arbitramento. APELAÇÃO adesiva da ré litisdenunciante, que insiste na condenação da Seguradora ré ao pagamento da indenização por danos estéticos. EXAME: ausência de discussão recursal quanto à dinâmica e à culpa pelo acidente. Demandante, vítima do acidente, que sofreu lesão em sua integridade física. Prejuízo moral configurado "in re ipsa". Padecimento estético bem evidenciado pelas sequelas e cicatrizes do infortúnio. Indenização por danos morais que deve ser mantida em R\$ 12.000,00, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto, a extensão do dano, a capacidade econômica da ofensora, além dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade. Correção monetária que deve ter incidência a contar do sentenciamento, "ex vi" da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora que devem ter incidência a contar do evento danoso, "ex vi" da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Cláusulas contratuais de seguro que devem ser interpretadas restritivamente, já que se referem à cobertura de riscos predeterminados, "ex vi" do artigo 757, "caput", do Código Civil. Necessária observância dos limites da Apólice de seguro, que tem previsão específica de cobertura para danos corporais, com expressa exclusão de cobertura para danos estéticos. Indenizações que são consideradas para a fixação do prêmio. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1006110-75.2018.8.26.0322; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: I) condenar **WELINGTON TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA** ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 124,90 (cento e vinte e quatro reais e noventa centavos), com juros e correção monetária a partir do desembolso, conforme Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo; II) condenar **WELINGTON TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA** ao pagamento

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SALTO

FORO DE SALTO

3ª VARA

Av. Dom Pedro II, 261, ., Centro - CEP 13320-240, Fone: (11)4029-6817,
Salto-SP - E-mail: salto3@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de lucros cessantes no valor equivalente a cinco salários mínimos da época do afastamento do trabalho, com juros e correção monetária a partir do sinistro, observada a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo; III) condenar **WELINGTON TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA** ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e danos estéticos arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em relação a tais valores incidem juros de mora a contar do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, conforme Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu em custas e honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Além disso, JULGO PROCEDENTE a lide secundária, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a denunciada a pagar os danos materiais e lucros cessantes em que condenado o réu, no limite da cobertura contratada.

Condeno o denunciado em custas e honorários fixados em 15% do valor da condenação na lide secundária.

P.R.I.C.

Salto, 31 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**